



Lei Nº 735/2022.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo Antônio do Jacinto para o exercício de 2023 e dá outras providências.

O Povo do Município de Santo Antônio do Jacinto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, e nos termos da Lei Orgânica do Município, são estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2023, compreendendo:

- I. Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais;
- II. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III. A estrutura e organização dos orçamentos;
- IV. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI. As disposições relativas aos precatórios e sentenças judiciais;
- VII. As condições para execução das despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII. As alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
- IX. As disposições sobre consorciamento do Município;
- X. As disposições finais.

CAPÍTULO I DOS ANEXOS DE RISCOS E METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá para o exercício de 2023 anexos, conforme a seguir:

- I. Anexo de Riscos Fiscais contendo:
 - a. Demonstrativo de riscos fiscais e providencias;



II. Anexos de Metas Fiscais contendo:

- a. Demonstrativo I - Metas Anuais;
- b. Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c. Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d. Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- e. Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f. Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g. Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único. Os anexos referidos nos incisos I e II do caput, integrantes desta lei foram elaborados em conformidade com a Portaria STN Nº 924, de 8 de julho de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 obedecerão ao disposto na Lei nº 727 de 20 de dezembro de 2021, Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2022/2025, sendo o elo com a Lei Orçamentária evidenciada pelo Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração Municipal – 2023, parte integrante desta lei.

§ 1º. O orçamento será elaborado em consonância com as prioridades e metas a que se refere o caput, com as revisões e ajustes necessários para o exercício.

§ 2º. As prioridades e metas a que se refere o caput terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite para a programação da despesa.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta lei entende-se por:

- I. Unidade Orçamentária: constitui-se do nível intermediário da classificação institucional agrupada em órgão orçamentários, entendidos estes como os de maior nível na estrutura administrativa do Município e na classificação institucional;
- II. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- III. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- IV. Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- V. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo;
- VII. Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VIII. Fonte e destinação de recursos: o agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa para fins de controle, acompanhamento da execução orçamentária e financeira e prestação de contas do Município;

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



§ 2º. Cada atividade, projeto e Operação Especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra as portarias SOF/STN 42/1999 e a 163/2001 e alterações posteriores.

§ 3º. A categoria de programação de que trata esta lei será identificada no Projeto de Lei Orçamentária pela Função, Subfunção, Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais e pela Categoria Econômica da Despesa (corrente ou capital).

Art. 5º. O Orçamento fiscal e seguridade social compreenderão a programação dos Poderes e Órgãos do Município.

Art. 6º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por Órgão e Unidade/Subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando as categorias econômicas da despesa, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, o grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos e elementos de despesa.

§ 1º. Nos grupos de natureza de despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I. 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- II. 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- III. 3 - Outras Despesas Correntes.
- IV. 4 - Investimentos;
- V. 5 - Inversões Financeiras;
- VI. 6 - Amortização da Dívida;

§ 2º. A Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 conterà o grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos com estrutura padronizada para a classificação e as regras para sua utilização na elaboração do orçamento e na execução contábil e orçamentária, nos termos do disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, Portaria ME/SEF/STN nº 710, de 25 de fevereiro de



2021 e suas alterações e da IN 05/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e suas alterações, permitido estabelecer detalhamentos adicionais aos códigos padronizados.

§ 3º. A estimativa da receita obedecerá a nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária nos termos do Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

§ 4º. Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura administrativa e organizacional do Município, observando que a programação dos Fundos Municipais será contemplada na lei como Órgão Orçamentário e suas respectivas secretarias como unidades orçamentárias a que estiverem vinculados.

§ 5º. Durante a execução orçamentária do exercício de 2023, a identificação do objeto de gasto de cada despesa será realizada nos respectivos elementos de que trata o Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio 2001, registrando no momento da sua classificação o respectivo subelemento que melhor caracterize a despesa, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operação Especial conferindo melhor transparência.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1.964, contendo:

- I. Texto da Lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:



- I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. Da receita arrecadada nos exercícios 2021, orçada para o exercício de 2022 e estimada para os exercícios de 2023 a 2025;
- VI. Da despesa realizada no exercício de 2021, orçada para o exercício de 2022 e fixada para os exercícios de 2023 a 2025;
- VII. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII. Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- IX. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- X. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XI. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XII. De aplicação dos recursos referentes ao - FUNDEB, na forma da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
- XIII. Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XIV. Da aplicação dos recursos de que trata o Inciso I, art. 29A da Constituição Federal;
- XV. Da receita corrente líquida com base no disposto no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000;
- XVI. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012;



CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária do Município de Santo Antônio do Jacinto, relativo ao exercício de 2023 deverá assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I. O princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e implantar mecanismos para o acompanhamento do orçamento;
- II. O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas a execução do orçamento.

Art. 9º. Será assegurada aos cidadãos participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo Único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e o grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos com sua estrutura padronizada.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



§ 1º. Excluem do caput as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, ao pagamento do PASEP e ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira e este, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, estabelecerá por ato próprio seu contingenciamento.

Art. 13. Nos termos do disposto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remanejar, transpor, transferir utilizando total ou parcialmente dotações orçamentárias aprovadas no orçamento de 2023 e em créditos adicionais através da realocação de saldos.

§ 1º. As realocações orçamentárias serão utilizadas em razão de reformas administrativas, alteração na estrutura organizacional ou ainda para reprogramação ou repriorização de ações representadas pelos projetos e atividades, em razão da extinção, transformação, transferência, reprogramação, incorporação ou desmembramento de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro.

§ 2º. A movimentação dos créditos através dos instrumentos constitucionais identificados no caput fica limitada ao mesmo percentual estabelecido para os créditos adicionais suplementares autorizados no orçamento do exercício de 2023.

Art. 14. Para os fins desta Lei, entende-se como:



- I. Remanejamento: realocações na organização do Poder Executivo, com destinação de recursos de um órgão para outro;
- II. Transposição: Realocações realizadas pelo Poder Executivo no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- III. Transferências: Realocações de recursos realizadas pelo Poder Executivo entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º. A categoria de programação de que trata o art. 13 será identificada na Lei Orçamentária de 2023, bem como nos créditos adicionais pela função, subfunção, programa, ação (projeto, atividade ou operação especial), e pela categoria econômica da despesa (corrente ou capital).

§ 2º. Entende-se por órgão a classificação institucional da despesa considerando o órgão, a unidade e subunidade orçamentária, instituído na estrutura administrativa do Município para desempenho das atividades de caráter executivo representado pelas Secretarias de Governo.

§ 3º. Na transposição, a alteração do programa/ação deverá ocorrer dentro da mesma classificação institucional da despesa, mesma combinação dos campos órgão e unidade / subunidade orçamentária.

§ 4º. Na transferência, a alteração da categoria econômica deve ocorrer dentro do mesmo programa e ação e da mesma classificação institucional da despesa, mesma combinação dos campos órgão e unidade/subunidade orçamentária.

Art. 15. A Lei Orçamentária do exercício de 2023 conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a:

- I. Proceder à abertura de créditos suplementares, nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64;
- II. Proceder à abertura de créditos suplementares para inclusão de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, grupo,



especificação e detalhamento da fonte em cada projeto, atividade e operação especial;

- III. Contrair empréstimos nos limites previstos na legislação específica;
- IV. Proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;
- V. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

§ 1º. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa, nos termos da Lei n.º 4.320/64.

§ 2º. O crédito suplementar autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2023 não será onerado quando a movimentação de dotações estiver vinculada ao Grupo de Natureza de Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, utilizando para isso os instrumentos constitucionais previstos no art. 13 e 14 desta lei.

§ 3º. Durante a execução orçamentária do exercício de 2023, o Município, fica autorizado a incluir natureza de despesa inexistente o grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos em Projetos e Atividades fixadas no orçamento, utilizando para isso a abertura de crédito suplementar por anulação de dotação.

§ 4º. O disposto no § 3º será utilizado caso seja constatada omissão de natureza de despesa em Projetos e Atividades, cuja finalidade prevista no Plano Plurianual esteja compatível com natureza da despesa a ser inserida.

Art. 16. Fica o Município autorizado a incluir grupo, especificação e detalhamento da fonte/destinação de recursos para a receita e para a natureza da despesa fixada no orçamento visando sua execução.

Parágrafo Único. A autorização no caput será utilizada caso ocorra a realização de uma fonte de receita não prevista, a constatação da omissão da destinação de recurso em natureza da despesa dentro dos programas de trabalho da Lei Orçamentária do exercício, ou ainda para abertura do crédito suplementar por superávit financeiro.



Art. 17. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas os grupos, especificações e detalhamentos das fontes de recursos.

Art. 18. Observadas as prioridades a que se refere o artigo 3º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, dos fundos especiais, fundações, quando legalmente instituídas no Município se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio, apresentarem viabilidade técnica, econômica e financeira;
- IV. Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18, para clubes, sindicatos, associações ou clube de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2023, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e certidões que comprovem sua regularidade no âmbito Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



§ 3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I. Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão subvenções, contribuições e auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 20. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo do Município de Santo Antônio do Jacinto autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que compatíveis com os Programas constantes da Lei Orçamentária mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 21. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18, quando legalmente instituídas no Município, serão programadas para atender preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 22. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos,



conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, a partir de 1º de dezembro de 2023, o saldo remanescente será utilizado para cobertura de créditos adicionais.

Art. 24. Nos termos do Previsto no inciso III, § 1º e § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e no Decreto Municipal nº 31 de 05 de maio de 2021, a partir do exercício de 2023 será utilizado o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC.

§ 1º. Os prazos finais para elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior bem como, para ajustes e execução de rotinas necessárias a correta evidenciação das demonstrações contábeis decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município estão previstos no art. 6º do Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020.

§ 2º. As demais regras para execução orçamentária, administração financeira e controle visando a transparência da gestão fiscal, de observância obrigatória para os Poderes Executivo e Legislativo em relação ao SIAFIC, estão previstas do Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020, sem prejuízo da observância de outras legislações.

§ 3º. Para cumprimento do disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Legislativo, manterá sua execução orçamentária, administração financeira e controle de forma integrada no SIAFIC contratado pelo Poder Executivo.

§ 4º. O descumprimento de tal dispositivo provocará distorções nas informações publicadas, obrigando o Poder Executivo a adotar medidas para sua regularização.

§ 5º. O Poder Legislativo devolverá à tesouraria do Executivo o saldo existente em caixa no final do exercício financeiro deduzindo os valores compromissados, sob pena de



retenção do repasse financeiro do exercício imediatamente seguinte, do respectivo valor que permanecer em seu poder.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 25. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e/ou refinanciados ou para aqueles já inscritos na dívida fundada do Município.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a propor e assinar termos de negociação e parcelamento de dívidas quando existentes com Ministérios vinculados ao Governo Federal ou Secretarias de Governo vinculados ao Estado de Minas Gerais.

Art. 26. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

Art. 28. A despesa com precatórios e cumprimento de sentenças judiciais será programada na lei orçamentária em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º. Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2023, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, especificando por grupo de despesa:

- I. O número do processo e o número do precatório;
- II. A natureza / tipo do crédito ou da causa julgada;
- III. A data de autuação e de expedição do precatório;



- IV. O nome do beneficiário;
- V. O valor do precatório a ser pago;
- VI. O tribunal responsável pela sentença;

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto nos casos em que o valor para o exercício for reprogramado ou reparcelado, desonerando a dotação inicialmente prevista.

Art. 29. As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome da entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único. Caberá a Procuradoria Municipal prestar informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

CAPÍTULO VII **DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 30. No exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservarão servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 32. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e da educação.

Art. 33. Desde que atendidas às disposições nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e nos termos do disposto no parágrafo 8º, art. 88 da Lei



Orgânica Municipal, a Lei Orçamentária consignará recursos necessários para atender às despesas decorrentes da alteração do Estatuto e do Plano de Carreira do Servidor Público geral, bem como adequação do Estatuto e Plano de Cargos do Magistério vigente, promover revisão dos vencimentos e subsídios, e/ou reajuste para valorização profissional, conceder vantagens, admitir, contratar, criar cargos e funções desde que, obedecida à disposição do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. Fica o Município autorizado a realizar processo seletivo para o recrutamento de pessoal, ainda que por tempo determinado, conforme dispor o edital e tudo na conformidade das disposições do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vantagens, compreendendo em abono e rateio de recursos remanescentes em conta corrente, aos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício na rede escolar de educação básica, objetivando o cumprimento do percentual mínimo de 70%, nos termos do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, observando-se os limites de despesas com pessoal fixado pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- III. Não caracterizem relação direta de emprego.



CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.

Art. 35. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 36. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de valores do município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. Revisão das taxas, pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, inclusive da legislação pertinente;
- VII. Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas ou vinculadas a programas sociais do Município, sendo que esses benefícios serão considerados nos cálculos do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois



subsequentes, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º. A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

§ 3º. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados por ato próprio, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º. Com o objetivo de estimular o pagamento e ampliar a arrecadação dos Tributos, o Município poderá através de ato próprio e regulamento específico implantar mecanismo de premiação por sorteio de contribuintes proprietários ou legítimos possuidores de imóveis inscritos no cadastro imobiliário deste Município, desde que comprovada a regularidade da situação fiscal junto à Fazenda Municipal.

§ 5º. O Município poderá conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos inscritos em dívida ativa tributária ou não tributária, vencidos até o exercício de 2022, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal ou de protesto judicial ou extrajudicial.

CAPITULO IX DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 37. O Município poderá consorciar-se com outros entes da região, desde que os objetivos visem o benefício a população, a melhoria do acesso e a qualidade da prestação de serviços, para atuar nas seguintes áreas:

- I. Saúde;
- II. Resíduos sólidos, saneamento básico, gestão ambiental iluminação pública;
- III. Desenvolvimento regional, urbano, rural, agrário e obras públicas;



- IV. Educação;
- V. Pesquisa e estudos técnicos;
- VI. Cultura, Esporte, Turismo;
- VII. Transporte Público e Segurança Pública;
- VIII. Manutenção de equipamentos e informática, entre outras.

Art. 38. O Município promoverá adequação da legislação orçamentária objetivando recepcionar o quantum orçamentário estabelecido através de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado nos contratos de rateio e serviços, bem como definirá através de legislação específica os recursos que serão transferidos ao consórcio público para fazer face à execução de sua programação orçamentária.

Art. 39. Os contratos de rateio terão vigência adstrita ao exercício financeiro, exceto se contemplarem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consórcios públicos relativos a programas e ações contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.

Art. 40. Constituem condições de cumprimento obrigatório pelo consórcio público para habilitação ao recebimento de recursos:

- I. Apresentação de Protocolo de Intenções e ratificação do referido Protocolo pelo Poder Legislativo de cada ente consorciado;
- II. Elaboração e apresentação do Estatuto e/ou Regimento Interno;
- III. Pactuação do Contrato de Programa, obrigações referentes a encargos, serviços e bens necessários à implementação do Consórcio, transferência de bens, cessão de pessoal para o Consórcio e outros compromissos não relacionados a recursos financeiros;
- IV. Contrato de Rateio, cuja finalidade é estabelecer obrigações financeiras, ou seja, os compromissos da aplicação dos recursos pelos entes consorciados;
- V. Definição da dotação orçamentária específica ou créditos adicionais por cada ente consorciado contemplando os compromissos para pagamento das despesas assumidas no contrato de rateio;
- VI. Apresentação das certidões demonstrando a regularidade tributária e previdenciária junto a União, Estado e Município conforme o caso;



VII. Apresentação do plano de trabalho para cada serviço e/ou programa pactuado;

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação do resultado dos programas de governo.

Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43. O Poder Executivo poderá promover alterações e adequações de sua estrutura organizacional administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 44. Para fins do disposto no § 3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993, consideradas de valor econômico de pouca expressividade, obedecendo a classificação por objeto da despesa.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e/ou indireta da União, Estados e Distrito Federal e ainda com outros Municípios, destinados à cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional que se fizerem necessárias no decorrer do exercício.

Art. 46. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Parágrafo único. As despesas do Poder Legislativo terão como referencial o limite previsto no art. 29A da Constituição Federal.

Art. 47. Nos termos do § 3º, art. 88 da lei Orgânica do Município O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação aos projetos de Lei do Plano Plurianual, ao projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, ao projeto de Lei do Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

§ 1º. Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado à sanção até a data prevista no inciso III, § 4º, art. 88 da Lei Orgânica do Município, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo para atendimento das seguintes despesas:

- I. Com pessoal e encargos sociais;
- II. Com benefícios previdenciários;
- III. Serviço da dívida e seus encargos;
- IV. Sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;
- V. Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos), até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 2º. Se o projeto de Lei do Orçamento de 2023 for rejeitado, subsistirá a Lei Orçamentária executada no exercício anterior, corrigida pela variação acumulada do INPC, publicada até o início do exercício para o qual a lei é proposta.

Art. 48. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto nos incisos e parágrafos do art. 88, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Jacinto, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 49. O Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2023, será encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação, até o prazo limite definido pelo inciso III, § 4º do art. 88 da Lei Orgânica do Município.

Art. 50. O Poder Executivo disponibilizará ao Legislativo balancete da receita referente ao 1º semestre de 2022 e estimativa da receita para 2023, para subsidiá-lo no cálculo da sua



proposta orçamentária, que será encaminhada até 31 de agosto de 2022, para fins de consolidação do projeto de lei do orçamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 51. Caso a proposta orçamentária do Legislativo não seja remetido ao Executivo até a data prevista no art. 50, a Lei Orçamentária do exercício de 2023 deste Poder, será elaborado utilizando os mesmos Programas de Trabalho em execução neste exercício.

Art. 52. Ocorrendo reestimativa de valores e modificação dos anexos previstos no art. 2º após aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou no caso de variações significativas, o Poder Executivo promoverá os ajustes necessários encaminhando Projeto de Lei ao Legislativo contendo novos anexos para análise, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Santo Antônio do Jacinto – MG, 18 de julho de 2022.



Wesdra Tavares Bandeira
Prefeito Municipal